

0000080-29.2022.2.00.0515

Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: UNIESP S.A, INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO, UNICRED - SISTEMA DE APOIO AO CREDITO EDUCACIONAL, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PRESIDENTE EPITACIO, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA., K A P - 11 LTDA. - ME ADV. MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA (OAB/SP 91.265)

CORRIGENDO: Juízo da 1ª Vara de Presidente Prudente

CORREIÇÃO PARCIAL. REVELIA. ATO JURISDICIONAL. PODER DE DIREÇÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE PROCEDIMENTO OU TUMULTO PROCESSUAL. CONTROLE PELA VIA RECURSAL. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

A decisão que reconhece a revelia das reclamadas, por entender intempestiva a contestação, possui natureza jurisdicional e é compatível com os poderes diretivos outorgados ao Juiz da causa pelo ordenamento jurídico, além de ser destituída de viés tumultuário. Nesse contexto, e sendo ainda admissível a discussão oportuna da questão por via processual externa à seara censória, estão ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial, pelo que impõe-se a decretação da improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por UNIESP S.A, Instituto de Ciência e Educação de São Paulo, UNICRED - Sistema de Apoio ao Crédito Educacional, Instituto Educacional do Estado de São Paulo - IESP, Centro de Ensino Superior de Presidente Epitácio, Sociedade Administradora e Gestão Patrimonial Ltda., K A P - 11 LTDA. - ME em face de ato praticado pelo Juízo da 1ª Vara de Presidente Prudente, na condução do processo nº 0011378-32.2020.5.15.0026, em curso perante a referida unidade judiciária, e no qual as Corrigentes figuram como Reclamadas.

Relatam que apresentaram peça de contestação no prazo, requerendo aplicação da prescrição e contestando todos os itens da exordial, e que o processo encontrava-se com data de audiência de instrução e julgamento agendada para 22/2/2022, às 14h00. Afirmam que “na noite anterior a audiência” o Corrigendo chamou o feito à ordem e proferiu a decisão impugnada, na qual declarou “a suposta existência de revelia em desfavor das Reclamadas” e, em consequência, determinou que o processo fosse retirado da pauta, declarando encerrada a instrução processual.

Aduzem que o Juízo entendeu pela intempestividade da contestação apresentada em 8/2/2021, a menos de vinte e quatro horas da realização da audiência de instrução designada, sob o argumento de que seu advogado acessou o processo pelo Sistema PJe em 8/12/2020, demonstrando a arbitrariedade da decisão. Argumentam, entretanto, que foi anexada procuração apenas em 13/1/2021, e que a efetiva intimação postal das Reclamadas ocorreu em 18/12/2020 (sexta-feira), “razão pela qual o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação somente findaria em 10.02.2021” após o recesso forense.

Ressaltam que não foi anexada ao processo certidão que embase a decisão proferida pelo Corrigendo e que “não se vislumbra que o valioso prestígio à celeridade e informalismo processual chegue a autorizar que a citação das Reclamadas seja suprida pela mera consulta eletrônica de feitos”, e que “trata-se de rotina da Reclamada o acesso diário na busca por novas ações trabalhistas em seu desfavor, em caráter meramente preventivo”. Alegam ainda que tal decisão é ‘surpresa, arbitrária, ilegal, teratológica, desproporcional e não razoável’, configurando atentado ao artigo 5º, inciso LV, ao devido processo legal, ao art. 841, § 1º da CLT, e também ao § 1º do art. 248 do CPC.

Requerem, assim, seja liminarmente determinada a anulação da decisão impugnada que decretou a revelia, “determinando-se retorno dos autos à vara de origem, para que seja determinada a reabertura da fase instrutória, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores, com a publicação nova pauta de audiência para instrução, debates e julgamento como a legislação determina”.

Juntam procuração e documentos.

Foram solicitadas informações ao Juízo que se manifestou alegando que o ato atacado é bastante elucidativo acerca do ocorrido e não demanda maiores complementos. Salientou o Corrigendo que as notificações foram expedidas às Corrigentes em 26/11/2020, para postagem em 2/12/2020, e que embora as notificações tenham sido postadas de forma simples, o que não permite a aferição da data em que houve a recepção pelas empresas, é possível afirmar, com plena convicção, que houve a efetiva recepção dos instrumentos de notificação nos dias seguintes, tanto que, em 8/12/2020, o advogado das Corrigentes acessou o processo eletrônico, de forma que não prevalece como data da notificação o dia 18/12/2020.

Acrescentou que dada a descomunal carga de trabalho, não deveria causar qualquer "estranheza" no fato de o despacho objurgado ter sido proferido às 21h10 do dia anterior à audiência que se encontrava designada, porque foi exatamente em tal horário, que o Juiz pode analisar os processos da pauta do dia seguinte e tomou conhecimento da alegação de intempestividade da parte autora. E ressaltou que, ainda que erro houvesse no despacho corrigendo, se trataria de "error in iudicando", insuscetível de ser combatido por Correição Parcial.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 1226873).

Tempestiva a medida correcional, eis que se volta contra decisão disponibilizada em 21/2/2022, e a Correição Parcial foi apresentada em 2/3/2022.

Observa-se que as pretensões correcionais objetivam a anulação da decisão que decretou a revelia das Corrigentes, abrindo prazo de 10 (dez) dias para juntada de alegações finais, após os quais o processo deverá ser concluso para sentença, sob o fundamento de que a contestação foi apresentada intempestivamente, *in verbis*:

"Chamo o feito à ordem. Encontra-se designada audiência de instrução para a data de amanhã. Entretanto, analisando o feito nesta data, verifico que a reclamante, em réplica, sustentou a intempestividade da contestação, oferecida pelas reclamadas de forma conjunta. E, tudo analisado, concluo que assiste razão à obreira. (...) Assim, considero que as reclamadas foram efetivamente notificadas para os termos desta ação em 8-12-2020, data do enfocado acesso, de sorte que o prazo de 15 dias para o oferecimento de contestação se exauriu em 29-1-2021, sendo então realmente intempestiva a contestação anexada apenas em 8-2-2021. Dessarte, por não apresentada a contestação no prazo assinado, reputo as reclamadas revéis e confessas. Em consequência, determino que o feito seja retirado da pauta e declaro encerrada a instrução processual. Providencie a Secretaria. As partes poderão oferecer razões finais, por memoriais, em 10 dias. Em seguida, torne o feito concluso para prolação de sentença."

Inicialmente, há que se recordar que a Correição Parcial é um instituto de natureza eminentemente administrativa, cuja procedência, quando decretada, permite ao Órgão Censor a excepcionalíssima intervenção no processo judicial, quando inegável a presença de erro procedimental ou abuso que resulte em tumulto processual, ou ainda em caso de omissão que também redunde em inversão da boa ordem processual, apenas quando a matéria em discussão não puder ser deduzida por outro instrumento jurídico.

No caso em análise, inadmissível a interferência censória no processo de origem, visto que, como se verifica do exame da decisão impugnada, esta revela o posicionamento técnico do Magistrado dirigente do processo, resultante de sua análise do requerimento formulado pela parte autora em face dos elementos coligidos no processo.

Nesse sentido, é forçoso concluir que os pedidos não podem ser providos pela via censória, já que toda a discussão relativa à revelia possui feição tipicamente jurisdicional, e o *decisum* mostra-se suficientemente fundamentado, sendo compatível com os poderes diretivos próprios do Juiz da causa, não configurando tumulto ou erronia procedimental que pudesse dar azo à interferência correcional na tramitação do processo.

Poderia, como ressaltou o Corrigendo, revelar erro de julgamento, cuja revisão, entretanto, refoge à esfera de competência da Corregedoria Regional tal como definida pela lei e pelo Regimento Interno desta Corte.

Há que se ressaltar, ainda, que as Corrigentes poderão, oportunamente, e por meios alheios à seara censória, obter o pleito último que almejam, sendo certo que tal circunstância também obsta o provimento da medida em análise, visto que a dicção regimental estabelece que o acolhimento do pedido de Correição Parcial está condicionado à inexistência de recurso ou outro meio processual apto a tutelar a situação fática narrada.

Recorde-se, a propósito, que a Correição Parcial não é sucedâneo recursal, e que a intervenção correccional não pode ser invocada para suprimir o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, que, como é cediço, é prevalente no âmbito da Justiça do Trabalho.

De todo exposto, e considerando as especificidades do caso concreto, não se afigura viável o acolhimento das pretensões correccionais à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência às Corrigentes.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 11 de março de 2022.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL